2026/1138

21.5.2026

DECISÃO (UE) 2026/1138 DO CONSELHO

de 18 de maio de 2026

que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração de um acordo entre a União e o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa sobre as condições de adesão da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, terceiro parágrafo, e o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) As condições de adesão ao Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa («CEB») estão estabelecidas nos seus Estatutos. Nos termos do artigo III, ponto c), dos Estatutos, as instituições internacionais com vocação europeia podem tornar-se membros do CEB nas condições estabelecidas pelo Conselho de Direção do CEB. Para que a União se torne membro, é pois necessário encetar negociações com vista a um acordo com o CEB sobre essas condições.

(2) Nas suas Conclusões de 14 de junho de 2021 sobre o reforço da arquitetura financeira europeia para o desenvolvimento, o Conselho convidou a Comissão e os Estados-Membros a assegurarem uma coordenação mais estreita com e entre as instituições financeiras internacionais no contexto da arquitetura financeira europeia para o desenvolvimento. Por conseguinte, é conveniente que a União se torne membro do CEB através da aquisição de ações no seu capital, a fim de assegurar uma maior coerência entre as prioridades do CEB e as da União e alcançar os objetivos da União no domínio da coesão social e das relações económicas externas, exercendo o poder de voto conferido pela qualidade de membro do CEB. Além disso, a adesão ao CEB contribuirá para aprofundar as relações entre a União e os outros países parceiros da região do alargamento e da vizinhança que são membros do CEB. Adicionalmente, contribuirá para reforçar o apoio à Ucrânia, nomeadamente no que diz respeito à sua reconstrução pós-guerra, uma vez que esse país é agora membro do CEB e um dos principais beneficiários das suas políticas.

(3) A ênfase do CEB nas políticas e nas infraestruturas sociais pode complementar e criar sinergias com os programas de financiamento e as ações políticas da União destinados a combater as disparidades económicas e sociais na União. Tal diz respeito, nomeadamente, a domínios como a habitação social e a preços acessíveis, os cuidados de saúde, a redução da pobreza, a educação, a igualdade de género e a inclusão social e económica dos grupos vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, as populações ciganas e os sem-abrigo. Tendo em conta a sua experiência de décadas no apoio à habitação para grupos vulneráveis, o CEB pode também desempenhar um importante papel a nível técnico e de financiamento na política de habitação na União.

(4) Os conhecimentos especializados do CEB em matéria de reconstrução pós-conflito e integração social estão em consonância com os objetivos da União de promover a estabilidade e a coesão na Europa. O CEB poderá ajudar a União a preparar os países candidatos para a adesão à União e a apoiar a execução dos planos de crescimento nos Balcãs Ocidentais e na República da Moldávia. Uma vez que o âmbito geográfico das operações do CEB foi alargado à Ucrânia, um dos novos objetivos globais do CEB é a prestação de assistência no apoio à reconstrução, recuperação e desenvolvimento social a longo prazo da Ucrânia. O aumento de capital recentemente concluído proporciona capacidade financeira adicional para apoiar a Ucrânia na sua trajetória de adesão à União. O CEB poderá apoiar a União na execução do Mecanismo para a Ucrânia, criado pelo Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]). A União e o CEB poderão também reforçar ainda mais a sua parceria no que diz respeito aos investimentos em infraestruturas sociais na Turquia.

([1]) Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia (JO L, 2024/792, 29.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/792/oj).

(5) A ajuda aos refugiados, migrantes e pessoas deslocadas é uma das prioridades estatutárias do CEB, tornando-o o banco europeu especializado em matéria de beneficiários de proteção internacional e de integração dos nacionais de países terceiros. Esses conhecimentos especializados podem complementar as ações da União em apoio dos beneficiários de proteção internacional, o que contribuirá para centrar a ação do CEB, nomeadamente, na reintegração dos refugiados, migrantes ou pessoas deslocadas internamente que regressam ao seu local de origem e na integração duradoura dos nacionais de países terceiros nos países de acolhimento.

(6) A fim de dar aos membros do Conselho um prazo razoável para se prepararem de forma adequada para os debates no grupo de trabalho sobre as futuras negociações do acordo-quadro, a Comissão deverá informar o Conselho, periodicamente e sempre que este o o solicitar, sobre a condução, o progresso e os resultados das negociações e deverá enviar-lhe os documentos pertinentes o mais rapidamente possível. Se for caso disso, ou se o Conselho o solicitar, a Comissão deverá igualmente apresentar um relatório escrito ao Conselho,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a abertura de negociações tendo em vista a celebração de um acordo entre a União e o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa sobre as condições de adesão da União.

Artigo 2.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 3.º

A Comissão é a destinatária das diretrizes de negociação que constam da adenda da presente decisão.

Artigo 4.º

1. As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo dos Conselheiros Financeiros, que é designado o comité especial previsto no artigo 218.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sob reserva das diretrizes que o Conselho possa posteriormente endereçar à Comissão.

2. A Comissão informa o Conselho, periodicamente e sempre que este o solicitar, sobre a condução, o progresso e os resultados das negociações e envia-lhe os documentos pertinentes o mais rapidamente possível. Se for caso disso, ou se o Conselho o solicitar, a Comissão apresenta um relatório escrito ao Conselho.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 18 de maio de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS